



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.275 - RS (2012/0137726-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRANQUEAMENTO DAS MÍDIAS ÀS PARTES. ARTIGO 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO. PECULIARIDADES ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA DE FATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Entende esta Corte que, a teor do art. 405, do Código Penal, o franqueamento às partes das mídias contendo os depoimentos e demais atos processuais é medida suficiente para afastar a alegação de constrangimento ilegal por ausência de gravação dos registros audiovisuais.
2. Com relação às alegações acerca das peculiaridades enfrentadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, verifico a impropriedade da via eleita. Isso porque, entendimento diverso do adotado constitui matéria de fato, não de direito, dependendo de um exame amplo e profundo dos elementos probatórios.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.275 - RS (2012/0137726-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : LUCIMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto em face acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

HABEAS CORPUS. DEGRAVAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REPRODUÇÃO FIDEDIGNA DA PROVA. PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A informatização da administração da justiça é uma realidade, impondo-se à Magistratura, ao Ministério Público e à Advocacia se adequarem aos atuais e novos tempos. No caso concreto, não resta configurado cerceamento de defesa, tampouco ferimento a princípios constitucionais, em face da não degravação do material audiovisual coletado na solenidade realizada quando foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu, regularmente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Relata o recorrente que o pedido de degravação de depoimentos realizados pelo sistema audiovisual de gravação foi indeferido pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que: (a) a Defensoria Pública não dispõe do programa adequado para a visualização dos depoimentos gravados em audiovisual e, tampouco, de servidores que possam dispor do tempo necessário para a visualização/audição do material, tornando-se impossível elaborar de forma adequada os memoriais, o que resulta em cerceamento de defesa; (b) a degravação somente torna-se desnecessária quando todos os atos instrutórios e de julgamento concentrarem-se em uma única audiência, pois respeitada estará *a oralidade e a paridade de armas, tendo em vista que os depoimentos acabaram de ocorrer e todos os atores judiciais estarão, em tese, em pé de igualdade e a memória dos depoimentos está fresca em suas mentes* (fl. 7); (c) a norma contida no art. 405, § 2º, do CPP, não possui caráter absoluto, permanecendo a critério do juiz o deferimento ou não do pedido de degravação dos registros audiovisuais; (d) os atos processuais realizados fora do juízo processante, ou seja, por meio de carta precatória, retornam sem a respectiva degravação, impedindo o defensor público, antes de entrevistar-se pessoalmente com o réu, de ter acesso às declarações de vítimas e/ou testemunhas realizadas fora da comarca e, assim, prejudicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o exercício da ampla defesa e do contraditório; (e) por fim, *ainda que se pretenda avançar em direção ao futuro, por vezes não se atinge tais propósitos na velocidade idealizada* (fl. 12).

As informações foram prestadas às fls. 99/137 e 139/158.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 86/89, pelo não provimento do recurso.

As últimas informações prestadas (fl. 99), em 25/11/2015, dão conta de que o feito foi sentenciado e, inclusive, já transitou em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.275 - RS (2012/0137726-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que, embora conste dos autos o acórdão do superveniente julgamento de apelação defensiva (fls. 141/158), a matéria em debate neste recurso não foi conhecida, deixando de ser analisada, porquanto previamente discutida pelo próprio Tribunal *a quo* no writ do qual se recorre. Referiu o Tribunal que (...) *tal matéria não comporta conhecimento, uma vez que não compete a este órgão fracionário revisar suas próprias decisões* (fl. 145). Assim, não se verifica, no caso, perda de objeto pela prolação de novo título, já que nenhum fundamento novo foi acrescido ao acórdão impugnado.

Sobre o tema em debate, entende esta Corte que o franqueamento às partes das mídias contendo os depoimentos e demais atos processuais é medida suficiente para afastar a alegação de constrangimento ilegal por ausência de degravação dos registros audiovisuais. Neste sentido:

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICABILIDADE DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A DEFESA TENHA REQUERIDO A PROVIDÊNCIA OU DE QUE O MAGISTRADO SINGULAR TENHA NEGADO O PLEITO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS TESTEMUNHOS EM PLENÁRIO. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Não havendo qualquer norma especial quanto à forma de registro dos testemunhos obtidos na primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, aplica-se o artigo 405 da Lei Penal Adjetiva, consoante o disposto no artigo 394, § 2º, do mesmo diploma legal, o qual dispensa a transcrição do registro por meio audiovisual. *Precedente.*

2. Na hipótese em apreço, além de não haver nos autos qualquer documento que evidencie que a defesa não teve acesso à mídia contendo o depoimento de uma das testemunhas de acusação e dos interrogatórios dos réus, também não há qualquer notícia de que tenha requerido a sua degravação, ou mesmo que tal pedido tenha sido indeferido pelo togado singular, circunstância que impede o reconhecimento da eiva alegada.

(...)

5. Recurso desprovido.

(RHC 37.005/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Com relação às alegações acerca das peculiaridades enfrentadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que sem a degravação dos atos processuais fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitada no desempenho de suas atribuições, não podendo, assim, assegurar o melhor e mais amplo direito de defesa aos assistidos, verifico a impropriedade da via eleita, pois demandaria um exame amplo e profundo dos elementos probatórios.

De mais a mais, bem referiu o acórdão atacado que *Realmente, a situação que, hoje, enfrenta a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul não é a mais cômoda, mas não há como tratar os advogados privados e os públicos sem isonomia, pois há muitos advogados privados que também se encontram em situações idênticas nos seus escritórios, ainda não contando com todos os equipamentos necessários para o desempenho de suas atividades profissionais, bem como de equipe para apoio nas tarefas dessa espécie (fl. 37).*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0137726-8

RHC 33.275 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1062650220128217000 21100195685 70047996749

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.